



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600171-50.2024.6.21.0105 - Recurso Eleitoral (11548)**

**Procedência:** 105ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO BOM/RS

**Recorrente:** REPUBLICANOS - CAMPO BOM - RS - MUNICIPAL

**Recorrido:** JOSE ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR  
LUCIANO LIBORIO BAPTISTA ORSI

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A VEREADOR. SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. VEICULAÇÃO DE IMAGEM EM REDE SOCIAL JUNTO AO ATUAL PREFEITO EM DEPENDÊNCIAS OFICIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO EM ELEIÇÃO MAJORITÁRIA PROPOR AÇÕES ISOLADAMENTE EM RELAÇÃO AO PLEITO PROPORCIONAL. ART. 4º, CAPUT E § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO. INOCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo partido **Republicanos** de Campo Bom, contra sentença que, reconhecendo a ilegitimidade ativa do requerente, julgou **improcedente** a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta por ele em desfavor de JOSE ROBERTO DOS SANTOS, candidato a vereador no mesmo município, e LUCIANO LIBORIO BAPTISTA ORSI, prefeito à época, sob o fundamento de que “o Conjunto probatório é insuficiente para comprovar a ocorrência de abuso de poder tampouco para atribuir ilicitude às condutas narradas. Inviável a caracterização do ilícito com base em conjecturas. As severas sanções previstas exigem prova robusta da prática irregular, razão pela qual a improcedência da representação é medida necessária”. (ID 45753979)

Inconformado, o recorrente sustenta, preliminarmente, sua legitimidade para atuar no feito, aduzindo que “os partidos políticos são partes legítimas à propositura de ações eleitorais de forma individualizada, exceto no pleito majoritário quando estiverem coligados a outras agremiações. No pleito proporcional, por força de comando constitucional, a sua atuação será sempre isolada (EC n. 97/17 altera o art. 17, § 1º, da Constituição Federal). Que é exatamente o caso dos autos”. No mérito, repisando todos os argumentos já deduzidos, reitera que o uso do espaço público e a associação direta com o Prefeito no contexto de campanha eleitoral configuram uma situação clara de abuso de poder político, o que viola a igualdade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

condições entre os candidatos no pleito. Aponta que “a conclusão de que “não há prova robusta” não se sustenta, pois a própria lógica do abuso de poder político não exige uma relação direta entre o ato e o resultado eleitoral, mas sim a demonstração de que houve uma conduta capaz de interferir na lisura do pleito. E é exatamente isso que aconteceu: o uso de um bem público — no caso, a imagem institucional do Prefeito e o espaço da Secretaria de Obras — para fins de promoção eleitoral desequilibrou a disputa, ferindo a igualdade de condições que deve reger o processo eleitoral”. Nesse contexto, requer a reforma da decisão. (ID 45753984)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

**Não assiste razão** ao recorrente.

**Preliminarmente**, deve-se afastar o reconhecimento da ilegitimidade ativa do partido REPUBLICANOS<sup>1</sup>, pois é assegurado ao partido político coligado em eleição majoritária o direito de propor ações isoladamente em relação à eleição proporcional (art. 4º, caput e §5º, da Resolução TSE nº 23609/2019).

---

<sup>1</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/ata>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **AFASTADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ATUAÇÃO ISOLADA DE PARTIDO COLIGADO EM AÇÕES REFERENTES A ELEIÇÕES PROPORCIONAIS.** MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS À JUSTIÇA ELEITORAL. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou parcialmente procedente representação contra o recorrente, aplicando-lhe multa de R\$ 5.000,00 pela veiculação de propaganda eleitoral na internet sem prévia comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 57-B, § 5º, da Lei n. 9.504/97.

1.2. **O recorrente alega ilegitimidade ativa do partido isolado para ajuizar a representação**, bem como a desnecessidade de comunicar os endereços eletrônicos, e a inaplicabilidade da multa, que seria cabível apenas em casos de impulsionamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) **a legitimidade do partido político isolado para ajuizar a representação**; (ii) a obrigatoriedade de comunicação prévia dos endereços eletrônicos utilizados na propaganda eleitoral; (iii) a aplicabilidade da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei n. 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. **Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa. O art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97, c/c a EC n. 97/17, permite que partidos coligados em eleições majoritárias atuem isoladamente em ações referentes a eleições proporcionais, não havendo ilegitimidade do partido representante no caso concreto. Nesse sentido, entendimento do TSE.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. **Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa. Recurso desprovido.**

Teses de julgamento: "1. **Partidos coligados em eleições majoritárias possuem legitimidade ativa para propor ações de forma isolada em**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**relação a eleições proporcionais.** 2. A ausência de comunicação prévia à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral, incluindo blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, configura irregularidade passível de multa. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 57-B, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl n. 060028372/DF, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 15.12.2023; TSE, REspEl n. 0600450-18/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 29.8.2022.

(TRE/RS - RECURSO ELEITORAL nº060023667, Acórdão, Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/01/2025 - g.n)

No que tange ao **mérito**, a ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

A presente AIJE foi manejada em razão de suposto abuso de poder político, mais especificamente devido à prática da conduta vedada por parte dos requeridos, nos termos do art. 73, I, II da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - **ceder ou usar**, em benefício de candidato, partido político ou coligação, **bens** móveis ou **imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - **usar materiais ou serviços**, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição. Esse é o entendimento do e. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

10. O Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização do abuso de poder, que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Nesse sentido: AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023; REspEI 0600840–72, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 2.2.2024; e AIJE 0601779–05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021.

(TSE. AREspEI nº 060098479, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado em 31/05/2024)

No caso concreto, a inicial foi instruída com foto da publicação na rede social *Facebook* de imagem do candidato a Vereador com o atual prefeito municipal de Campo Bom na secretaria de obras do Município, na qual consta a seguinte frase:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Olá amigos e amigas, hoje pela manhã visitei o Prefeito Luciano Orsi, que também é secretário de obras, para levar algumas demandas da nossa comunidade.*

Ora, o fato relatado **não indica a prática de abuso de poder econômico ou político**, de modo que, de fato, **não há elementos mínimos para o desenvolvimento do processo.**

Conforme bem observado na sentença vergastada:

Com efeito, o uso de imagens de espaços públicos com a presença de agentes públicos por si só isoladamente não caracteriza a subsunção às condutas vedadas, particularmente quando ausente qualquer notícia de utilização de recursos públicos ou utilização de servidores na realização do ato. Ato que, repisa-se, é mera publicação de encontro em redes sociais, prática mais do que comum na atualidade. (...)

Em idêntica linha, o parecer do Ministério Público Eleitoral (124328545):

A AIJE tem como bem jurídico a proteger a legitimidade e normalidade das eleições, sendo que para constituição do ilícito deve estar presente a gravidade das circunstâncias, devendo haver prova do fato, mais prova da gravidade das circunstâncias, o que redundaria na sanção. Para caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral, o que, salvo melhor juízo, não se verifica no caso. Isso porque, **afastada a conduta vedada, a postagem de foto com o prefeito não pode, por si só, ser considerada abuso de poder político.** Face ao exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral no sentido de ser reconhecida a ilegitimidade ativa do requerente, e, no mérito pela improcedência dos pedidos.

Assim, concluo que **o Conjunto probatório é insuficiente para comprovar a ocorrência de abuso de poder tampouco para atribuir ilicitude às condutas narradas. Inviável a caracterização do ilícito com**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**base em conjecturas. As severas sanções previstas exigem prova robusta da prática irregular, razão pela qual a improcedência da representação é medida necessária. (ID 45753979 - g.n.)**

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM